

**Proc. TC-008.505/2023-3**  
**Tomada de Contas Especial****PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Otacílio Beserra Meneses, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706849 (peça 5) firmado entre o Ministério da Cidadania e município de Iracema/CE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantar ações que fortaleçam a identidade cultural das famílias descendentes da população quilombola da Serra dos Bastiões e moradores desta localidade que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social através do resgate de sua cultura agrícola e alimentar”.

Após o exame das peças processuais, a AudTCE propõe “reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU”.

A instrução promove o seguinte exame acerca da prescrição:

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/03/2012.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	25/09/2012	Prestação de Contas (vide Ofício 043/2012-MDS, de 21/09/2012, <b>peça 35</b> , referindo-se à prestação de contas datada de 09/05/2012, entregue consoante Ofício Gab-PM nº 1001/2010)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	28/12/2021	Parecer 21/2021-MCidadania (peça 37)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	28/01/2022	Nota Técnica 1/2022-MCidadania (peça 42)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	30/06/2022	Parecer Financeiro Reprovação Parcial 16/2022-MCidadania (peça 47)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	23/12/2022	Aviso de recebimento (AR) – vide peça	Art. 5º inc. I	

		58, ref. Ofício 248/2022 (peça 57)		
5	15/02/2023	Relatório do Tomador de Contas 03/2023 (peça 62)	Art. 5º inc. II	

Observações:

- (1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 51, 65, 66, 67, 68, 69, 70;
- (2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos que não caracterizam marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2 a 33, 36, 41, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 64;
- (3) Registre-se a existência de ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 34, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46;
- (4) Registre-se que não há informações disponibilizadas de processo originário que possam ser aproveitáveis como marcos interruptivos.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “1” e “2” da tabela apresentada, respectivamente, entre os anos de 2012 (Prestação de Contas, consoante Ofício 043/2012-MDS, de 21/9/2012, peça 35, referindo-se à prestação de contas datada de 9/5/2012, entregue consoante Ofício Gab-PM nº 1001/2010) e o ano de 2021 (Parecer 21/2021-MCidadania, peça 37).

Temos por necessário tecer breves considerações acerca dos eventos relativos à prescrição.

Como marco inicial a instrução adota a data de entrega da prestação de contas.

O prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE, finalizou em 30/11/2011. Consoante a peça 35, a prestação de contas foi apresentada 09/05/2012.

Entendemos que o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022. Entre o intervalo da data final para a apresentação das contas e a data da efetiva prestação já temos a configuração de ilícito (não prestação de contas), nascendo para a Administração o dever de tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação, não sendo adequado desprezar tal intervalo de tempo que pode se alongar em anos.

Divergimos também do primeiro marco interruptivo da prescrição, que, para a instrução, se deu em 28/12/2021, com o Parecer 21/2021-MCidadania (peça 37).

Examinando as peças processuais, observa-se que em 21/9/2012 o órgão concedente, após análise da prestação de contas, solicita ao responsável documentação complementar, fixando, para tanto, prazo de 45 dias, nos termos da peça 35.

Não obstante tais registros, permanece a conclusão da incidência prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, pois entre esse último ato (21/9/2012) e o ato seguinte interruptivo (28/12/2021, peça 37), houve o transcurso de mais de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Com esta pontual observação, acompanhamos a proposta de encaminhamento da AudTCE.

Ministério Público, em 1º de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador